Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1661/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9364/2016
PROTOCOLO	**:** 1666413
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO	**:** CRISTAL PHARMA LTDA
VALOR	**:** R$ 257.355,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira contratual - Nota de Empenho n. 7491/2015, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em face da empresa Cristal Pharma Ltda**.**

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contratação Pública, através da **Nota de Empenho n. 7491/2015,** emitida pelo **Fundo Especial de Saúde de MS**, em face da empresa **Cristal Pharma Ltda.**, no valor global de R$ 257.355,00 (duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais), objetivando a aquisição de medicamentos.

Destaca-se inicialmente que, tanto o Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de **Pregão Eletrônico n. 116/2015,** e a Ata de Registro de Preços n. 127/2015, como a formalização contratual – **Nota de Empenho n. 7491/2015 (PRIMEIRA E SEGUNDA FASES)** receberam julgamento na Corte Fiscal, sendo declarados **REGULARES** através da **Decisão Singular n. 2842/2016** e do **Acórdão da Segunda Câmara n. 2100/2017,** respectivamente.

Neste momento processual analisa-se a **TERCEIRA FASE,** correspondente a **Execução Financeira Contratual.**

Verifica-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 17) como o Ministério Público de Contas (peça 18) analisaram a prestação de contas e consignaram pela **REGULARIDADE** do feito, em razão do atendimento as determinações legais correspondentes a matéria.

Conforme Consta, o resumo geral da execução financeira contratual apresenta a seguinte posição:

NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$ 257.355,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS	R$ 257.355,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 257.355,00

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade da fase de execução financeira da Nota de Empenho n. 7491/2015, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS.

De fato, foram encaminhados os documentos necessários à comprovação da regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado, no total de R$257.355,00 (duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais), conforme tabela alhures demonstrada.

Na forma em que foi comprovada, a execução financeira apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[1] e a Lei n. 8666/93 [2].

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de declarar a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1) declarar **REGULAR** a **execução financeira contratual - Nota de Empenho n. 7491/2015,** emitida pelo **Fundo Especial de Saúde de MS**, em face da empresa **Cristal Pharma Ltda. (3ª Fase)**, consoante disposição do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

2) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade a execução financeira da Nota de Empenho.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- ECL
SETAC. KBV/ARP/DSSM

[1] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[2] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**